## **SENTENÇA**

Processo n°: **0010668-30.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Juros de Mora - Legais /

**Contratuais** 

Requerente: Elisângela Vargas da Silveira

Requerido: **Bv Financeira Sa** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato de empréstimo consignado cujos pagamentos deveriam ter início em março de 2011.

Alegou ainda que inexplicavelmente eles começaram já em seus vencimentos de fevereiro daquele ano, o que lhe causou diversos problemas financeiros.

Almeja à condenação da ré ao pagamento de

quantia que especificou.

O documento de fls. 04/05 deixa claro que a quitação do empréstimo contraído pela autora aconteceria em trinta e seis parcelas e que a primeira venceria no dia 05 de março de 2011.

Todavia, é incontroverso que em seus vencimentos de fevereiro daquele ano a primeira parcela já foi computada (fl. 03).

A explicação dada pela ré a propósito não

convence.

Isso porque em momento algum restou positivado que os descontos em apreço deveriam ocorrer dois meses ou um mês que fosse antes da previsão expressa quanto ao dia 05 de março de 2011.

Eventual necessidade administrativa para a implementação verificada não foi comprovada e ainda que o fosse não justificaria a antecipação em relação ao que foi ajustado entre as partes.

Bem por isso, prospera a pretensão deduzida para que seja restituída à autora a importância indevidamente debitada de seus vencimentos.

Tal devolução, porém, não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Com maior razão, não se cogita da devolução em dez vezes mais o desconto promovido diante da falta de respaldo para tanto.

Nem se diga, outrossim, que isso atinaria à indenização por danos morais da autora.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Inexistem provas, ademais, de nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora daí advinda, transparecendo que a conduta da ré não extravasou os limites do descumprimento de obrigação contratual a seu cargo.

Já o recebimento da importância de R\$ 187,11 é de rigor, à míngua de impugnação específica da ré quanto à mesma.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 484,12, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2011, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 05 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA